



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720402/2012-36
ACÓRDÃO	2102-003.904 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTO ZANIN NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Não se afigura quebra de sigilo bancário a obtenção de informações financeiras do contribuinte, à luz dos precedentes do STF acerca dessa possibilidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO. PRODUÇÃO DA PROVA.

Argumentar ou provar algo não significa simplesmente transcrever trechos legais, ou apresentar trechos desconexos com o mérito processual, ou, ainda, sem especificar ao nível adequado o que se pretenda provar. Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quae non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração (fls. 587 a 603), em decorrência das constatações de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e de acréscimo patrimonial a descoberto, registradas em Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – IRPF (fls. 575 a 585; e, fls. 660 a 671), que resultou no lançamento de créditos tributários de imposto de renda sobre a pessoa física, no valor principal consolidado de R\$ 239.632,15 (fl. 586) e respectivos encargos, decorrente das infrações apuradas nos anos-calendários 2007, 2008, 2009, totalizando R\$ R\$ 871.389,63 (2007: R\$ 313.941,15, fl. 591; 2008: R\$ 314.610,69, fl. 593; 2009: R\$ 242.837,79, fl. 595), merecendo destaque os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal:

[...]

11.1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos de todas as contas-correntes bancárias e aplicações financeiras, movimentadas por ele e/ou seus dependentes no período de 01/01/2007 a 31/12/2009.

Em atendimento à intimação o contribuinte apresentou extratos bancários de contas correntes movimentadas nas seguintes instituições financeiras:

- Banco BBM S/A - Ag. 2-7 - c/c 700623-9;

- Banco HSBC S/A - Ag. 0368 - c/c 04285-39 (em conjunto com Maria Ester Caetano Zanin); [...]
- Banco Bradesco S/A - Ag. 2648 - c/c 0160463-5 (em conjunto com Maria Ester Caetano Zanin);
- Banco do Brasil S/A - Ag. 0552-5 - c/c 17.831-4 e;
- Banco do Brasil S/A - Ag. 0552-5 - c/c 9.167-7 (em nome de Maria Ester Caetano Zanin) [...]

11.2 — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (ANO-CALENDÁRIO 2007)

Nos anos-calendário de 2007 a 2009, o contribuinte realizou aquisições e alienações de bens, tomou e concedeu empréstimos à pessoa jurídica, efetuou aplicações financeiras, empréstimos bancários, financiamentos rurais, etc., conforme demonstrado em planilhas elaboradas de acordo com a documentação e as informações apresentadas pelo contribuinte, onde foram verificados acréscimos patrimoniais em alguns meses dos anos-calendário de 2007 e 2009.

As planilhas foram submetidas ao contribuinte, por três vezes (28/03/2012, 25/04/2012 e 05/06/2012), para apreciação ou manifestação, por escrito, a respeito dos valores apurados (conferência, correção ou complementação de valores e datas), corroborados pela documentação pertinente; bem como foi intimado a comprovar a origem dos recursos que justificassem os acréscimos patrimoniais constatados. [...]

2. Nas fls. 609 a 641, o contribuinte interpôs impugnação, a qual teve o seu provimento parcialmente provido, em julgamento proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA, no Acórdão nº 06-55.457 (fls. 735/749), datado de 23 de agosto de 2016, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO

A realização de perícia está condicionada à falta de conhecimento da autoridade julgadora acerca da matéria e à ausência, nos autos, de elementos de convicção necessários à solução da lide.

NULIDADE. OFENSA AO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

A legislação vigente permite a utilização de dados bancários pela autoridade administrativa para fins de apuração de omissão de rendimentos, inexistindo ofensa, nesse procedimento, ao sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Configura omissão de rendimentos a constatação de variação patrimonial em relação à qual o contribuinte não apresenta recursos declarados ou comprovados que lhe dê suporte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao impugnante produzir a prova das razões opostas ao lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

3. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 09/11/2016, fl. 751, em face do qual interpôs (fl. 745) o seu respectivo Recurso Voluntário em 05/12/2016 (fl. 745/802), no âmbito do qual aduziu os seguintes argumentos:

a) em sede de preliminar

a.1) alegação de nulidade por indeferimento do pedido de perícia (fls. 760/764): o recorrente defende a nulidade da decisão recorrida, em razão de não lhe ter sido oportunizada a realização de perícia e, inclusive, que a DRJ não teria sequer apreciado o pedido de realização de perícia, prevista no art. 16, inc. IV, do Decreto Federal nº 70.235/1972;

a.2) alegação de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário (fls. 765/707): o recorrente defende a nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário, em razão do acesso das informações bancárias por parte da Receita Federal do Brasil – RFB;

a.3) alegação de nulidade do lançamento por necessidade de realização de perícia (fls. 770/775): o recorrente defende que os prazos para fornecimento de informações foram limitadíssimos e que teria sido necessária a realização de perícia no curso da fiscalização, sob o fundamento no art. 17, parágrafo único, Decreto Federal nº 70.235/1972; no presente sub-tópico, o contribuinte reitera, inclusive, o entendimento acerca da nulidade de decisão de 1ª instância que não decide acerca da perícia;

b) quanto ao mérito:

b.1) alegação de serem indevidas as presunções com base em depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 775/782): o recorrente defende que apresentou todas as provas aptas a se afastar a presunção (fl. 776) e que presunções não podem servir de base para o lançamento fiscal, sob o fundamento do art. 108, §1º, c/c art. 142, do CTN, e que a simples movimentação financeira não se presta a justificar exigência do imposto de renda, sob o entendimento do contribuinte de que não se constitui como disponibilidade econômica apta ao nascimento do fato gerador (fl. 780);

b.2) alegação de inexistência de acréscimos patrimoniais a descoberto do ano-calendário 2007 (fls. 783/784): o recorrente sustenta a fiscalização teria identificado acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário 2007 no montante de R\$ 77.289,24, e que ele não procederá caso fosse considerado adiantamentos por ele recebido no montante de R\$ 104.162,09, e que reverteria o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 77.289,24;

b.3) Da alegação de que teria comprovado as movimentações bancárias (fls. 785/797): o recorrente defende que apresentou a comprovação dos

depósitos bancários de crédito em sua conta, e que não tem obrigação de manter escrituração regular, especialmente quanto aos depósitos de valores: R\$ 49.755,00; R\$ 77.000,00; R\$ 1.351,48; R\$ 25.000,00; R\$ 154.999,69 (fls. 786/787);

b.4) Da alegação de possibilidade de comprovação dos depósitos bancários em virtudes de sobras de valores auferidos de empresas (fls. 797/801): o recorrente defende que os saldos (sobras) de valores auferidos nos anos-calendários 2007 a 2009, a título de rendimento recebido das empresas SEARA IND. COM. PRODS. AGROPEC. LTDA, ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA, SANTANDER SEGUROS S/A, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO LTDA e SARTCO LTDA, poderiam ser aproveitados para comprovar os depósitos bancários que não tiverem justificativas.

4. Ao final, o contribuinte requer a nulidade do auto de infração, por quebra de sigilo bancário, a nulidade da decisão recorrida, determinando-se a realização de perícia, e, caso não acolhidas as preliminares, que o mérito seja deferido (fl. 802).

5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se que foi interposto em 05/12/2016 (fl. 745/802), a partir da ciência do acórdão recorrido em 09/11/2016 (fl. 751).

7. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Preliminares

Da alegação de nulidade por indeferimento do pedido de perícia

8. O recorrente defende, fls. 760/764, a nulidade da decisão recorrida, em razão de não lhe ter sido oportunizada a realização de perícia e, inclusive, que a DRJ não teria sequer apreciado o pedido de realização de perícia, prevista no art. 16, inc. IV, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

9. No entanto, a realização ou não de perícia se refere à produção de prova, quando necessária e suficiente à evidenciação de meios de prova.

10. Restou demonstrado, fls. 741/742, a desnecessidade da realização de perícia, inclusive, tendo a DRJ tratado exaustivamente acerca das razões pelas quais a perícia não seria aplicável.

11. O recorrente, pois, aduz que a DRJ sequer teria apreciado o pedido de realização de perícia, quando, em verdade, a DRJ analisou referido pedido, nas fls. 741/742; ou seja, é fato incontroverso que a DRJ apreciou referido pedido.

12. O Código de Processo Civil, por sua vez, assim prevê:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou **fato incontroverso**; (grifos do Relator do presente voto)

13. Resta devidamente demonstrado que o contribuinte aduz defesa contra fato incontroverso, incorrendo o contribuinte, inclusive, em má-fé processual.

14. Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Da alegação de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário

15. O recorrente defende, fls. 765/707, a nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário, em razão do acesso das informações bancárias por parte da Receita Federal do Brasil – RFB.

16. Em relação ao argumento da contribuinte de que teria ocorrido quebra do sigilo fiscal, necessário compreender que havia um entendimento do STF no Recurso Extraordinário – RE nº 389.808, que considerava quebra de sigilo a transferência de dados bancários sem a autorização judicial; no entanto, esse entendimento foi superado pelo STF em diversos outros julgados com repercussão geral, a exemplo dos seguintes:

O art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, porque realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Por sua vez, a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade — frente ao parâmetro do sigilo bancário — do acesso aos dados bancários por parte de autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001. Debatia-se, ainda, se haveria afronta ao princípio da irretroatividade das leis, quando esses mecanismos são empregados para a apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMF, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior à vigência deste diploma legislativo — v. Informativo 814. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que o direito à privacidade ou mesmo à intimidade seriam direitos que teriam base fática e forte conteúdo jurídico. Significa dizer que seriam direitos passíveis de conformação. Não se trataria de pura condição restritiva, mas a própria lei poderia estabelecer determinadas delimitações. Esclareceu que a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, visando à Administração Tributária, não padeceria de nenhuma

ilegalidade. Por outro lado, o art. 144, § 1º, do CTN imporia que qualquer método de apuração tributária entre em vigor imediatamente, o que afastaria a alegação de retroatividade. Na verdade, o tema ora em debate não seria quebra de sigilo, mas transferência de sigilo para finalidades de natureza eminentemente fiscal. A legislação aplicável garantiria fosse preservada a confidencialidade dos dados, vedado seu repasse a terceiros, estranhos ao próprio Estado, sob pena de responsabilização dos agentes que eventualmente praticassem essa infração. Assim, dados sigilosos de interesse fiscal somente poderiam ser acessados depois da instauração de competente processo administrativo, por ato devidamente motivado, nos moldes hoje preconizados pelo Decreto 3.724/2002, compreendidos os três níveis político-administrativos da Federação. Garante-se, ainda, a imediata notificação do contribuinte, a ele assegurado o acesso aos autos e o direito à extração de cópias de quaisquer documentos ou decisões, para que possa exercer, a todo o tempo, o controle jurisdicional dos atos da Administração, nos termos da Lei 9.784/1999. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso. Para o Ministro Celso de Mello, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, § 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se poderia impor à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público ou, ainda, à Polícia Judiciária as informações que lhe tenham sido solicitadas. [RE 601314/SP, rel. Min. Edson Fachin, 24.2.2016. \(RE-601314\)](#). Informativo STF no 815.

1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.

[...]

7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. **(Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2859 DF 0000959-77.2003.1.00.0000)**

16. Dessa forma, não prosperam os argumentos do contribuinte relacionados à quebra de sigilo bancário, na medida em que há o devido suporte em entendimentos do STF, inclusive com repercussão geral, que admitem a transferência do sigilo, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Da alegação de nulidade do lançamento por necessidade de realização de perícia

17. O recorrente defende ainda, fls. 770/775, que os prazos para fornecimento de informações foram limitadíssimos e que teria sido necessária a realização de perícia no curso da fiscalização, sob o fundamento no art. 17, parágrafo único, Decreto Federal nº 70.235/1972; no presente sub-tópico, o contribuinte reitera, inclusive, o entendimento acerca da nulidade de decisão de 1ª instância que não decide acerca da perícia;

18. Nesse tocante, merece transcrição os seguintes trechos do acórdão recorrido, acerca do indeferimento da perícia (fls. 741/742):

Quanto ao pedido de perícia, cumpre esclarecer que a sua realização só é necessária se o fato a ser provado necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, e se as alegações oferecidas traduzirem motivação plausível para o intento, o que não é o caso.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, faculta à autoridade julgadora determiná-las ou não, conforme a avaliação de sua necessidade:

Art. 18. *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

As perícias também não são substitutas para o ônus que tem o contribuinte de manter sob sua guarda e em perfeita ordem, para imediata exibição, documentos hábeis e idôneos às atividades sujeitas ao controle fiscal, consoante estabelece o art. 797 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999:

Art. 797. *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário.*

Os quesitos formulados às fls. 623/624 referem-se à apreciação de provas, adiantamentos efetuados pela empresa Seara e transferências de valores entre contas correntes de familiares que não teriam sido considerados na apuração do acréscimo patrimonial e para justificar a origem de depósitos bancários, matéria de competência desta instância de julgamento e que será analisada na apreciação do mérito.

Adicionalmente, é de se notar que, a teor das normas vigentes, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

– os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...) (Grifou-se)

Acerca de provas, por pertinente, traz-se o esclarecimento de Paulo Celso B. Bonilha (*Da Prova no Processo Administrativo Fiscal*): “(...) O poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.” (Grifou-se).

Assim, é de se indeferir o pedido de perícia.

19. Vale reiterar que, quanto ao trecho supramencionado “Os quesitos formulados às fls. 23/624 referem-se à apreciação de provas, adiantamentos efetuados pela empresa Seara e transferências de valores entre contas correntes de familiares que não teriam sido considerados na apuração do acréscimo patrimonial e para justificar a origem de depósitos bancários, matéria de

competência desta instância de julgamento e que será analisada na apreciação do mérito.”, é preciso compreender que, após a DRJ entender pela desnecessidade da perícia, em razão de a própria autoridade deter os conhecimentos técnicos especializados para a apreciação dos meios de prova, referido trecho indica que, quando da apreciação do mérito, a autoridade apreciaria a prova, e assim o fez, nas fls. 742 a 748, do acórdão recorrido.

20. Por sua vez, no âmbito deste CARF, entende-se, tal qual entendeu a DRJ, que a produção de perícia se demonstra igualmente desnecessária, na medida em que os meios de prova apresentados não requerem, para a sua apreciação, de conhecimentos técnicos especializados diversos do conhecimento das autoridades que compõem o presente colegiado.

21. Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 3302-005.388 (Processo nº [13804.000535/2005-90](#); Sessão de 17/04/2018)

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a produção da prova pericial somente se justifica nos casos a análise da prova exige conhecimento técnico especializado. Por não atender tal condição, a apreciação de documentos contábeis e fiscais prescinde de realização de perícia técnica.

22. Afigurando-se desnecessária a perícia, não há que se falar em nulidade do lançamento, razão pela qual, rejeita-se a preliminar suscitada nesse sentido.

Mérito

Da alegação de serem indevidas as presunções com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

23. O recorrente defende, **fls. 775/782**, que apresentou todas as provas aptas a se afastar a presunção (fl. 776) e que presunções não podem servir de base para o lançamento fiscal, sob o fundamento do art. 108, §1º, c/c art. 142, do CTN, e que a simples movimentação financeira não se presta a justificar exigência do imposto de renda, sob o entendimento do contribuinte de que não se constitui como disponibilidade econômica apta ao nascimento do fato gerador (fl. 780).

24. No entanto, referidos dispositivos mencionados pelo contribuinte não se demonstram aplicáveis às presunções legais que, estas sim, constituem-se como fundamento de direito para o lançamento, cujas presunções encontram amparo no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

25. Ademais, em se tratando de lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física em virtude de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, de que trata o caso concreto, necessário indicar que tal constatação possui amparo, não somente do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, mas também do Tema STF nº 842, que assim concluiu: *“O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.”*

26. Em razão disso, não prosperam os argumentos do recorrente nesse sentido.

Da alegação de inexistência de acréscimos patrimoniais a descoberto do ano-calendário 2007.

27. O recorrente sustenta, fls. 783/784, que a fiscalização teria identificado acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 77.289,24, e que ele não procederá caso fosse considerado adiantamentos por ele recebido no montante de R\$ 104.162,09, e que reverteria o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 77.289,24.

28. No entanto, os acréscimos patrimoniais relativos ao ano-calendário 2007 levantados pela fiscalização estão demonstrados na fl. 306, na coluna 30 – “Diferença a Tributar”, e, nesse demonstrativo, não consta a quantia de R\$ 77.289,24.

28.1 Contudo, o Recorrente afirma que a operação identificada como **“TRANSF. AG. CHEQ”**, no valor de R\$ 77.000,00, realizada em 02/10/2007, na agência 02648 do Banco Bradesco (C/C nº 0160463-5), corresponderia a recursos provenientes de empréstimo rural, alegadamente efetuado por seu filho, Benedito Biasi Zanin Neto. Para tanto, juntou aos autos cópias de extratos bancários (fls. 705/709).

28.2 Todavia, tais documentos, por si só, não bastam para comprovar que a operação questionada efetivamente teve origem no alegado contrato de empréstimo rural, tampouco são suficientes para afastar a presunção legal de **acréscimo patrimonial a descoberto**, hipótese expressamente prevista em lei como fato gerador do Imposto de Renda.

29. Desse modo, necessário considerar que argumentar e não provar é o mesmo que não argumentar, na medida em que o argumento desacompanhado da respectiva evidência, não se demonstra pleno, inclusive, à luz de precedentes do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº 2301-004.832 (Processo nº: 10880.721251/2012-69; Data de Publicação: 10/10/2016)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PRODUÇÃO DA PROVA.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

30. Portanto, não prosperam as alegações apresentadas, subsistindo a conclusão fiscal de que os depósitos bancários e movimentações identificados caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2007.

Da alegação de que teria comprovado as movimentações bancárias.

31. O recorrente defende, fls. 785/797, que apresentou a comprovação dos depósitos bancários de crédito em sua conta, e que não tem obrigação de manter escrituração regular, especialmente quanto aos depósitos de valores: R\$ 49.755,00; R\$ 77.000,00; R\$ 1.351,48; R\$ 25.000,00; R\$ 154.999,69 (fls. 786/787).

32. Nesse tocante, em momento algum foi verificado que a fiscalização teria obrigado ao contribuinte a apresentação de escrituração, ressaltando-se que, em que pese não esteja obrigado a escriturar, seja o contribuinte obrigado a apresentar as evidências necessárias e suficientes às demonstrações das origens dos depósitos e transferências recebidos, ou seja, apresentar a documentação hábil que suporte, que comprove, a natureza jurídica da transação.

33. Segundo o contribuinte, referidos valores ingressaram em suas contas correntes, mas que se trata de recursos de terceiros (fls. 786/787).

34. Assim, apesar de ter suscitado se tratarem de valores de terceiros, o contribuinte não apresentou, para cada um dos valores, as devidas referências dos supostos documentos mencionados correlacionando-os aos meios de provas constantes no processo, limitando-se a informar, na fl. 787, que “Os pagamentos desses financiamentos estão comprovados **conforme extratos de financiamentos** de cada um deles, em anexo a esse **lote**”, não tendo indicado **em quais extratos** cada valor estaria presente nem que **o que seria e que tal lote** seria esse mencionado pelo contribuinte.

35. Assim, registre-se que, além do fato de que provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos, o contribuinte precisa correlacionar seus argumentos aos meios de prova, a fim de que possam os argumentos ser plenamente apreciados.

36. Em seus argumentos, portanto, o contribuinte não relaciona os seus argumentos a qualquer prova constante nos autos, não merecendo, portanto, o provimento dos argumentos do recorrente nesse sentido.

Da alegação de possibilidade de comprovação dos depósitos bancários em virtudes de sobras de valores auferidos de empresas.

37. O recorrente defende ainda, fls. 797/801, que os saldos (sobras) de valores auferidos nos anos-calendários 2007 a 2009, a título de rendimento recebido das empresas SEARA IND. COM. PRODS. AGROPEC. LTDA, ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA, SANTANDER SEGUROS S/A, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO LTDA e SARTCO LTDA, poderiam ser aproveitados para comprovar os depósitos bancários que não tiverem justificativas.

38. Nas fls. 798 e 799, o recorrente apresenta entendimentos do CARF, que, em situações de haver bases de cálculo já lançadas em declaração de imposto de renda pessoa física do contribuinte, essas bases não podem ser incluídas no montante calculado a título de depósitos bancários sem origem comprovada.

39. No entanto, o contribuinte busca aplicar esse entendimento jurídico do CARF, mas sobre uma base de fatos diversas dos fatos apreciados pelo CARF, já que o contribuinte busca

aproveitar supostas “sobras” de empresas e “outros rendimentos”, sem, no entanto, especificá-los, minimamente, indicando valores e onde, no processo, poderiam ser examinados.

40. Agindo assim, o contribuinte argumenta e não prova, não merecendo acolhimento os seus argumentos nesse sentido.

Conclusão

41. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa